

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850.002.360/92-62
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1994
ACORDÃO Nº : 108.01.612
RECURSO Nº : 80.894
MATÉRIA : FINSOCIAL FATURAMENTO - Exs: 1989 e 1990
RECORRENTE : SALIONI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no art. 9º da Lei 7.689/88 fere princípios constitucionais, conforme declarado pelo supremo Tribunal Federal (RE Nº 150754-1/Pernambuco). Incabíveis as majorações de alíquotas previstas no art. 7º da Lei nº 7.789/79, no art. 1º da Lei nº 7.894/89 e no art. 1º da Lei nº 8.147/90.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SALIONI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para: a) excluir da base de cálculo da exigência a importância de NCz\$ 8.500,00 no exercício de 1990; b) excluir da exigência o excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), a partir do ano de 1989; e c) afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850.002.360/92-62
ACÓRDÃO Nº : 108.01.612



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RICARDO JANCOSKI. Ausentes justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10850.002.360/92-62
ACÓRDÃO Nº : 108.01.612
RECURSO Nº : 80.894
RECORRENTE : SALIONI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIA LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 25/26.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativamente aos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989, protocolizado na repartição local sob o nº 10850/002.357/92-58, bem como de exigência das contribuições para o FINSOCIAL referentes a diversos meses de apuração nos anos de 1990, 1991 e 1992, por falta de recolhimento, com fundamento no Decreto-lei nº 1.949/82, art. 1º., com as alterações introduzidas pelo decreto-lei nº 2.397/87 e pelas Leis nº 7.691/88, 7.738/89, 7.787/89 e 7.894/89.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 69/72.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 04.08.93 e, inconformada, ingressou em 03.09.93 com recurso voluntário de fls. 76/80.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, relevando destacar seu inconformismo quanto a incidência da TRD como juros de mora a partir de fevereiro de 1991.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850.002.360/92-62
ACÓRDÃO Nº : 108.01.612

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 a 1990, períodos-base de 1988 a 1989, cuja exigência foi formalizada no processo nº 10850/002.357/92-58, bem como de falta de recolhimento das contribuições para o FINSOCIAL referentes a diversos meses de apuração nos anos de 1990, 1991 e 1992.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 108-01.228 de 05.07.94.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, contudo, a discussão gira, também, em torno da alíquota aplicável, em face de ter o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade de todos os dispositivos legais que procederam a majoração de alíquotas da contribuição para o FINSOCIAL, a partir da vigência de novo texto constitucional (art. 9º da Lei nº 7.689/88, art. 7º da Lei nº 7.787/88, art. 1º da Lei nº 7.894/89 e art. 1º da Lei nº 8.147/90).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850.002.360/92-62
ACÓRDÃO Nº : 108.01.612

Conquanto tenha me posicionado em julgador anteriores ao lado de jurisprudência firmada por este conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselheiros Integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, embora a decisão do STF não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito. É usual os juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPODO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se, e à Justiça,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850.002.360/92-62
ACÓRDÃO Nº : 108.01.612

tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.”

À vista do exposto, e considerando ainda a recente decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17/10/94) sobre a inexigibilidade da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, dou provimento parcial ao recurso, para: a) excluir da base de cálculo da exigência a importância de NCz\$ 8.500,00 no exercício de 1990; b) excluir da exigência o excedente à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), a partir do ano de 1989; e c) afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS